

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com sede social na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, Eusébio - CE, CEP 61.760-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1011.02/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento dos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital, descritos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	8.525,07
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	3.139,57
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	109,89

3.3.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - PROFISSIONAL

Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguintes itens:

DESCRIÇÃO
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA

Como pode-se constatar, a inabilitação da recorrente gira em torno do não atendimento dos itens de relevância de forma integral, mas, em uma análise mais apurada do caso, verificamos que, de acordo com o parecer do setor técnico de engenharia deste município, entendeu-se pela inabilitação da recorrente porque esta não conseguiu demonstrar a metragem mínima exigida para o item de relevância específico, qual seja: "*pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido) – 8.525,07 m²*".

Contudo, em sentido contrário, a recorrente não considera justa tal decisão, utilizando-se do entendimento de excesso de formalismo e da ideia de similaridade das quantidades apresentadas em sua documentação para reverter a sua situação de inabilitação.

Logo, sendo este um breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Sabendo do caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, volta ao setor de licitação a necessidade de reanálise dos documentos de habilitação da recorrente, sendo esta nova verificação especificamente quanto ao atendimento ou não do item de relevância, que foi considerado insuficiente.

Logo, de plano identificamos que a recorrente na verdade só deveria ser inabilitada pelo item 3.3.2, uma vez que somente neste estava sendo exigida metragem mínima dos itens de relevância, o qual a licitante não foi capaz de atender em sua integralidade.

Portanto, entendemos que houve o atendimento do item 3.3.3, referente à **capacitação técnica profissional**, porque neste item em específico os itens de relevância elencados não exigiam quantidades mínimas, bastando apenas a demonstração da execução deles em momento anterior por meio de Certidão de Acervo Técnico de um profissional inscrito no CREA.

No entanto, retornando ao item 3.3.2 referente a **capacitação técnica – operacional**, a recorrente, em sua peça recursal, defende que a comissão de licitação agiu de forma excessivamente formal ao não entender que a empresa demonstrou, através de Certidão de Acervo Técnico, a metragem mínima exigida para o item de relevância "*pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido) – 8.525,07 m²*", uma vez que, não levou em consideração também o serviço de "*pavimentação em pedra tosca **sem rejuntamento***" que julga ser equivalente ou similar.

Contudo, diante desta argumentação apresentada pela recorrente, faz-se necessário tecer dois comentários a respeito.

Primeiro, considerando que o item 3.3.2 do edital é pertinente à **capacitação técnica-operacional**, esta qualificação técnica é demonstrada através de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual possibilita a constatação dos serviços já realizados pela empresa licitante e não por meio de Certidão de Acervo Técnico como pontuou a recorrente, haja vista que este demonstra a nós apenas qualificação técnico-profissional, algo diverso do que está sendo abordado neste momento.

Nota-se que há uma diferenciação entre qualificação técnica operacional e profissional, pois na primeira busca-se verificar a capacidade técnica da empresa e a sua experiência operacional, enquanto a qualificação técnica profissional busca verificar a experiência profissional dos responsáveis técnicos apresentados de modo particular.

Então, dito isto, não dá para se compensar um Atestado de Capacidade Técnica, com uma Certidão de Acervo Técnico de um profissional, no caso engenheiro, visto que eles demonstram informações diversas, cada uma com a sua finalidade.

Sendo assim, ainda pelo caráter devolutivo do recurso, esta comissão em auxílio do setor de engenharia reanalisou os Atestados de Capacidade

Técnica apresentados pela recorrente e reiterou o posicionamento já definido, pelo não acatamento, visto que para o serviço considerado relevante "*pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido) - 8.525,07 m²*" a recorrente não atingiu a metragem mínima exigida.

Como segundo ponto a ser comentado, a recorrente alega que se fosse considerado também o serviço de "*pavimentação em pedra tosca **sem rejuntamento***" a metragem mínima exigida no item de relevância seria atendida com sobra, bem como reforça que deveria ocorrer o somatório destes dois serviços, quais sejam, pavimentação em pedra tosca com e sem rejuntamento, porque considera ambos os serviços similares.

Todavia, novamente baseando-se pelo entendimento do corpo técnico de engenharia deste município, entendemos que não há como considerar ambos os serviços similares, visto que no edital está sendo exigido que haja o rejuntamento e isto torna o serviço de pavimentação mais complexo, pois demanda uma maior experiência técnica.

Logo, reiteramos o descumprimento da recorrente em relação ao item 3.3.2 do edital especificamente pelo não atendimento do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, pois a metragem apresentada restou-se insuficiente em comparação a que foi exigida no instrumento convocatório.

De acordo com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, a recorrente só conseguiu demonstrar a execução de apenas 5.948,10 m², enquanto no edital estava sendo exigida metragem mínima de 8.525,07 m², que por cálculo simples aufere-se uma diferença de 2.576,97 m².

Logo, percebe-se que a diferença representa um valor significativo que não pode ser desconsiderado, pois em observância aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Julgamento Objetivo, a Comissão de Licitação, junto ao apoio técnico do setor de engenharia, agiu corretamente ao inabilitar a licitante, ora recorrente, diante das falhas aqui reiteradas, visto que não

seria justo beneficiá-la em detrimento das demais empresas concorrentes que atenderam devidamente a todos os itens do edital.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021 - CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, a comissão entende que a decisão mais justa a adotar é inabilitá-la unicamente pelo descumprimento do item 3.3.2, visto que no item 3.3.3 não se exigiu metragem mínima dos itens de relevância, os quais a licitante foi incapaz de atender de modo integral.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú